

LGPD: Aspectos Principais

Por **Bruna Souza da Rocha**

Em vigor desde o mês de setembro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – talvez uma das leis mais importantes do século XXI - ainda suscita dúvidas com relação ao seu alcance e aplicação.

Aprovada após uma série de fatores que aceleraram a sua tramitação em 2018¹ – como o escândalo da Cambridge Analytica, o anseio do Brasil em integrar a Organização para o Comércio e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a entrada em vigor do General Data Protection Regulation (GDPR) no âmbito da União Europeia, a LGPD objetiva proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º).

Para os fins da Lei, são dados pessoais quaisquer informações que identifiquem ou que possam identificar uma pessoa física, ou seja, a LGPD não regulamenta o uso de dados de pessoas jurídicas (art. 5º, I). Apesar disso, não se impede a sua aplicação em negócios b2b (*business-to-business*), já que mesmo em relações que envolvam duas ou mais pessoas jurídicas, é comum que dados pessoais sejam usados e compartilhados entre os contratantes.

O tratamento de dados é definido na Lei como *toda operação realizada com dados pessoais*, como a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, a transmissão, a distribuição, o processamento, o arquivamento, o armazenamento, a eliminação, a avaliação, o controle da informação, a modificação, a comunicação, a transferência, a difusão ou a extração de dados (art. 5º X).

Estão submetidas ao cumprimento da LGPD as pessoas físicas que tratem dados pessoais com fins econômicos e todas as pessoas jurídicas. Por outro lado, não se aplica a Lei ao tratamento de dados realizado por pessoas físicas para fins particulares e não econômicos e ao tratamento de dados com fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado (arts. 3º e 4º).

¹ Conforme afirma Danilo Doneda, uma “conjunção astral” levou à aprovação da LGPD. Para mais detalhes quanto ao histórico legislativo da Lei, conferir <<https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/2018-uma-conjuncao-astral/>>, acesso em 09/11/2020.

A Lei prevê quatro personagens principais que se relacionam ao tratamento de dados pessoais: o **controlador**, que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o **operador**, que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; o **titular**, que é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e o **encarregado**, que é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (art. 5º, V ao VIII).

Essa última, por sua vez, é o órgão da Administração Pública Federal Direta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional (art. 5º, XIX).

Com a norma brasileira de proteção de dados em vigor, os agentes de tratamento de dados – controlador e operador (art. 5º IX) – devem observar nas operações a boa-fé e os princípios constantes no art. 6º da Lei: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança da informação, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas sobre o tratamento de dados.

Ademais, toda atividade de tratamento de dados pessoais deve estar enquadrada em uma das dez bases legais previstas no art. 7º da LGPD, que são: **(i)** o consentimento, **(ii)** o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, **(iii)** a execução de políticas públicas, **(iv)** o estudo por pesquisas, **(v)** a execução de contrato, **(vi)** o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, **(vii)** a proteção da vida e da incolumidade física do titular ou de terceiro, **(viii)** a tutela da saúde, **(ix)** o interesse legítimo e **(x)** a proteção ao crédito.

Para os dados pessoais sensíveis, que são as informações que podem deflagrar algum tipo de discriminação ou preconceito contra o titular (como os dados relacionados à cor, raça e orientação sexual), a Lei conferiu um leque diverso contendo oito bases legais: **(i)** o consentimento *específico* e *destacado* do titular para uma *finalidade específica* passa a ser a base legal principal; não sendo possível sua coleta, o dado pode ser tratado se indispensável para **(ii)** o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, **(iii)** a execução de políticas públicas, **(iv)** o estudo por órgão de pesquisas, **(v)** o exercício regular de direitos em processo

judicial, administrativo ou arbitral, **(vi)** a proteção da vida e da incolumidade física, **(vii)** a tutela da saúde e **(viii)** a prevenção à fraude e à segurança do titular (art. 11).

No tocante aos dados tratados pelo poder público e os dados de crianças e adolescentes, a LGPD estabelece regime jurídico próprio de tratamento (arts. 14, 23 a 32).

A mínima coleta de dados é uma diretriz a ser seguida por todos os agentes de tratamento, derivada do princípio da necessidade. Se antes as empresas acreditavam que a coleta do maior número de dados de um consumidor ou cliente gerava maior capacidade produtiva, agora é o contrário: fazer mais (produtos, serviços e informações) com menos (dados) é o mais seguro e eficiente. É (ou será) o bem visto mundialmente.

A segurança dos dados também é ponto essencial da LGPD. Desse modo, todo processo de adequação à Lei deve incorporar as ideias de *privacy by design* e *default*, que são conceitos de segurança desde a origem da coleta do dado até a sua eliminação, com definição clara do plano de ação para o caso de vazamento ou uso inadequado de dados que, inclusive, preveja resposta aos titulares e à sociedade a respeito do incidente de segurança da informação.

Não se olvida que o processo de adequação à LGPD demandará esforço e investimentos de capacitação e segurança pelas empresas, as quais, em regra, possuem grande fluxo de dados pessoais de clientes, colaboradores e parceiros. Todavia, esse processo pode se mostrar uma janela de oportunidade para a criação de novos produtos e serviços, a revisão de modelos de negócios e a eliminação de “ativo tóxico” da empresa, que são os dados tratados sem qualquer base legal.

Afinal, como reconheceu a Deloitte em 2018: *“The new regulation have forced organizations to create order in the information they have. And order provides insight. Insight into value that was hidden there”*².

Bruna Souza da Rocha
bsr@tojalrenault.com.br

² Disponível em <<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/lu/Documents/risk/lu-deloitte-gdpr-report.pdf>>, acesso em 09/11/2020.